



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.

PARECER Nº 81 REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2018

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DO CACHIMBO DE ÁGUA EGÍPCIO, CONHECIDO COMO NARGUILÊ, AOS MENORES DE DEZOITO ANOS DE IDADE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Referente ao substitutivo apresentado pelo Autor da matéria

DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Jean Corauci, que dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como Narguilê aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vendê-lo aos consumidores que comprovarem sua maioridade, sob pena de incidir nas cominações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor.

O Projeto prevê, ainda, que o estabelecimento comercial vendedor deverá fixar, no seu interior, placa de aviso escrita de forma clara e em local visível quanto à proibição constante na lei.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)

No que diz respeito a competência sobre a matéria a qual se pretende legislar, importante tecer algumas observações, vejamos:

A Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude e proteção e defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal (artigos 24, incisos XV e XII).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

E no artigo 30 incisos I e II, a Carta Maior confere, aos Municípios, competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 8º, alínea "a)" e inciso I da Lei Orgânica deste Município.

"Art. 8o. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"

Sobre o tema em análise, no âmbito de sua competência, a União dispôs normas gerais (art. 24, § 1º da CF/88), respaldada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que através do artigo 81, inciso III normatizou a proibição da venda à criança ou ao adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, já a Lei Federal nº 9.294/1996, preceitua sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. A aludida legislação expressamente prevê em seus artigos 2º, *caput*, e 3º-A, inciso IX, a proibição da venda a menores de dezoito anos, bem como em seu artigo. 3º, §§ 2º e 3º, a obrigação de as embalagens e maços de produtos fumígenos conterem advertência sobre os malefícios do fumo segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

O Decreto Federal nº 2.018/1996 ao regulamentar a Lei Federal nº 9.294/1996 dispôs expressamente que o narguilé é considerado produto fumígeno, sujeito às restrições de venda a menores de dezoito anos, bem como de propaganda e à exigência de advertências em suas embalagens.

Não se pode olvidar a Lei Estadual nº 13.779/2009, que já proíbe a venda de narguilé aos menores de 18 (dezoito) anos, entretanto, não estabelece, uma multa aos estabelecimentos que desrespeitarem tal proibição.

Importante destacar que surgiram dúvidas quando da confecção de normas com o mesmo tema. Porém, já há entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma a ser aplicada é aquela mais restritiva como forma de melhor garantir o direito em questão, dada sua natureza.

Este posicionamento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal em matérias atinentes à proteção ao meio ambiente e defesa da saúde pública. Oportuno trazer à baila trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009):



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

"Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, "tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios".

Desta feita, a fim de que prevaleça normas mais restritivas frente à legislação atualmente vigente que já disciplina o presente tema, é imperativa a fixação de uma multa aos estabelecimentos que desrespeitarem a proibição da venda de Narguilé e de acessórios para o seu uso a menores de 18 (dezoito) anos.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura da Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 22 de março de 2018.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


DADINHO


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


PAULO MODAS